

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.*

A proposição altera o art. 26, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de incluir na fixação da contagem do prazo decadencial a hipótese de iniciá-la a partir do fim da garantia contratual, quando houver essa garantia.

A cláusula de vigência fixa que a lei que resultar da aprovação do PLS nº 90, de 2012, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor pondera que, diversamente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de inadequação, a lei não define

critério para que o consumidor reclame a garantia contratual, gerando vários conflitos na relação de consumo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 90, de 2012.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.

Segundo o art. 24, V, da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre o assunto e a iniciativa parlamentar é legítima, considerando que a matéria não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, em conformidade com o disposto nos arts. 48 e 61 da Carta de 1988.

Tampouco existe disposição constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Portanto, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O PLS nº 90, de 2012, está vazado em boa técnica legislativa, observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, saliente-se que a proposta busca suprir a carência de disciplinamento legal sobre a aplicação da garantia contratual que gera uma infinidade de conflitos entre fornecedores e consumidores.

Nessa linha de raciocínio, é de realçar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência no sentido de que a garantia contratual será acrescida, após o seu término, da garantia legal.

Por conseguinte, não restam dúvidas sobre a pertinência de estipular que a contagem do prazo decadencial para a garantia legal começa a partir do fim da garantia contratual, no caso de ela existir.

Ademais, dois dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo – prevista no art. 4º do CDC – são: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III). Como se depreende, o objetivo do PLS nº 90, de 2012, guarda harmonia com essa Política.

Por essas razões, consideramos que o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, é meritório.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator